

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 62

§ 1º

I -

.....

e) matérias de que trata o § 6º do art. 150;

.....” (NR)

“Art. 105.

.....

III -

.....

d) contrariar ou negar vigência à lei complementar que disciplina o imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A, ou lhe der interpretação divergente da que lhes haja atribuído outro tribunal.

.....” (NR)

“Art. 109.

I - as causas em que a União, entidade autárquica, empresa pública federal ou o comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....” (NR)



“Art. 146.

III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 152-A, 155, II, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e §§ 12 e 13 e da contribuição a que se refere o art. 239.

§1º (renumerado)

V- o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo regime unificado de que trata este parágrafo.

§2º Na hipótese de o recolhimento do imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A ser feito de forma conjunta por meio do regime unificado de que trata o § 1º deste artigo, não será permitida a apropriação e a transferência de créditos.” (NR)

“Art. 149.....

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituam gradual, total ou parcialmente aquela prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 195 pela incidente sobre a receita ou o faturamento.”(NR)

“Art. 150.

§ 8º A lei específica, federal, estadual ou municipal de que trata o § 6º deverá prever:

I - justificativa técnica para a concessão do benefício, alinhada com mecanismos de planejamento e de orçamento do órgão, compreendendo os custos estimados na receita pública;

II - prazo determinado para a vigência do benefício, vedada a renovação automática;

III - mecanismos de acompanhamento e avaliação dos benefícios, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com o fim de verificar se alcançam os fins a que se propõem;

IV – identificação de órgão gestor.” (NR)



“Art. 152-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas.

§1º. O imposto sobre bens e serviços:

I – incidirá também sobre:

- a) os intangíveis;
- b) a cessão e o licenciamento de direitos;
- c) a locação de bens;
- d) as importações de bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos;

II – será regulado exclusivamente pela lei complementar referida no *caput* deste artigo;

III – será não-cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores;

IV – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais;

V – não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos; e

VI – terá alíquota uniforme para todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A alíquota do imposto aplicável a cada operação será formada pela soma das alíquotas fixadas pela União, pelos Estados ou Distrito Federal e pelos Municípios, observado o seguinte:

I – a competência para alteração da alíquota pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será exercida por lei do respectivo ente;

II – na ausência de disposição específica na lei federal, estadual, distrital ou municipal, a alíquota do imposto será a alíquota de referência, fixada nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Nas operações interestaduais e intermunicipais:

I – incidirá a alíquota do Estado ou Distrito Federal e do Município de destino;

II – o imposto pertencerá ao Estado ou Distrito Federal e ao Município de destino.



§ 4º Os débitos e créditos serão escriturados por estabelecimento e o imposto será apurado e pago de forma centralizada.

§ 5º A receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente, nos termos da lei complementar referida no caput.

§ 6º A lei complementar referida no caput criará o comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços, integrado por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, a quem caberá:

I – editar o regulamento do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional;

II – gerir a arrecadação centralizada do imposto;

III – estabelecer os critérios para a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização do imposto;

IV – operacionalizar a distribuição da receita do imposto, nos termos estabelecidos no parágrafo 5º deste artigo;

V – representar, judicial e extrajudicialmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas matérias relativas ao imposto sobre bens e serviços.

§ 7º A representação judicial e extrajudicial do comitê gestor será exercida de forma coordenada pelos procuradores da Fazenda Nacional, dos Estados e dos Municípios.

§ 8º Cabe à lei complementar disciplinar o processo administrativo do imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional.

§ 9º Excetua-se do disposto no inciso IV do § 1º a devolução parcial, através de mecanismos de transferência de renda, do imposto recolhido pelos contribuintes de baixa renda, nos termos da lei complementar referida no caput.

§ 10º Os contribuintes de baixa renda que não tiverem comprovado o pagamento do imposto sobre bens e serviços serão igualmente contemplados pela transferência de renda de que trata o § 9º.”

“Art. 153.

.....
VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar;

VIII - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

.....
§ 2º

.....
III - incidirá também sobre lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas, observados os mesmos critérios aplicáveis à tributação dos rendimentos do trabalho da pessoa física, de forma progressiva e com faixas de isenção, na forma da lei.

.....
§ 6º É vedado, para fins do imposto previsto no inciso III, tributar os rendimentos do trabalho em níveis superiores aos fixados para os rendimentos de participações societárias, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

.....
§ 7º O imposto previsto no inciso VIII atenderá ao seguinte:

I - incidirá também se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

II - a lei que o instituir definirá:

a) a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização, transferindo-se o restante para os Estados e o Distrito Federal;

b) a forma pela qual as atividades mencionadas na alínea “a” deste inciso poderão ser compartilhadas com os Municípios, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados;

c) alíquotas progressivas de acordo com o valor dos bens tributados.” (NR)

“Art. 154.

.....
III – impostos seletivos, com finalidade extrafiscal, destinados a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos.” (NR)

“Art. 155.

I – (Revogado)

.....
§ 1º (Revogado)

.....
III - imposto sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos.” (NR)

“Art. 159-A. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pela União será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

- I – seguridade social;
- II – financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º do art. 239;
- III – financiamento de programas de desenvolvimento econômico, nos termos do § 1º do art. 239;
- IV – Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- V – Fundo de Participação dos Municípios;
- VI – programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos do art. 159, I, “c”;
- VII – transferência aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;
- VIII – manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IX – ações e serviços públicos de saúde;
- X – programa de transferência de renda com condicionalidades;
- XI – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota federal do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a X deste artigo.”

“Art. 159-B. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pelos Estados e pelo Distrito Federal será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

- I – manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II – ações e serviços públicos de saúde;
- III – transferência aos municípios de cada Estado;
- IV – outras destinações previstas na Constituição do Estado ou do Distrito Federal;
- V – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota estadual ou distrital do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a IV deste artigo.”

“Art. 159-C. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pelos Municípios será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:



- I – manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II – ações e serviços públicos de saúde;
- III – outras destinações previstas na lei orgânica do Município;
- IV – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota municipal do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a III deste artigo.”

“Art. 159-D. A receita do imposto sobre bens e serviços arrecadada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será distribuída entre as destinações de que tratam os arts. 159-A, 159-B e 159-C, na proporção da participação de cada alíquota singular na alíquota total.”

“Art. 159-E. Na ausência de disposição específica na legislação federal, estadual, distrital ou municipal, as alíquotas singulares de que tratam os arts. 159-A, 159-B e 159-C poderão ser alteradas por lei da respectiva unidade federada, observadas as seguintes restrições:

I – as alíquotas singulares relativas às destinações de que tratam os incisos I, IV a VII e X do art. 159-A e o inciso III do art. 159-B não poderão ser fixadas em percentual inferior ao das respectivas alíquotas singulares de referência;

II – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos VIII e IX do art. 159-A não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência;

III – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-B não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência;

IV – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-C não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência.”

“Art. 159-F. A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso VII do art. 159-A, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

Parágrafo único. Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 159-G, I e II.”



“Art. 159-G. As parcelas destinadas aos Municípios nos termos do inciso III do art. 159-B serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos na proporção da respectiva população;

II – um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.”

“Art. 161. Cabe à lei complementar:

.....
.....

IV – dispor sobre o cálculo das parcelas a que se referem os arts. 159-A, 159-B e 159-C, observado o disposto no art. 159-D.

.....” (NR)

“Art. 163

.....

VIII – a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.” (NR)

“Art. 167.:

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, as destinações previstas nos arts. 159-A a 159-C, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....” (NR)

“Art. 198.

.....

§ 2º Além dos recursos a que se referem o inciso IX do art. 159-A, o inciso II do art. 159-B e o inciso II do art. 159-C, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:



I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, excluída aquela relativa ao imposto de que trata o art. 152-A, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

.....” (NR)

“Art. 212.

.....

§ 7º A destinação prevista no caput:

I – não se aplica à receita própria da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 152-A;

II – inclui os valores a que se referem o inciso VIII do art. 159-A, o inciso I do art. 159-B e o inciso I do art. 159-C.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescentados:

“Art. 115. O Presidente da República enviará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta emenda constitucional, projeto de lei relativo à lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição.

§ 1º A lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição estabelecerá prazos para:

I – a indicação dos representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios que integrarão o comitê gestor nacional a que se refere o § 6º do art. 152-A da Constituição Federal;

II – a publicação, pelo comitê gestor nacional, do regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de os Estados ou os Municípios não indicarem seus respectivos representantes no prazo previsto no inciso I do § 1º, caberá ao Presidente da República fazer a indicação, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de o Comitê Gestor Nacional não publicar, no prazo previsto no inciso II do parágrafo 1º, o regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição Federal, caberá ao Presidente da República publicar o regulamento, no prazo de noventa dias.”

“Art. 116. A substituição dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de



Integração Social, a que se refere o art. 239 pelo imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A, todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 117 a 120 deste Ato, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos arts. 117 a 120 deste Ato, considera-se ano de referência:

I – o ano em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição, caso a publicação ocorra até 30 de junho;

II – o ano subsequente àquele em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição, caso a publicação ocorra após 30 de junho.”

“Art. 117. No primeiro e no segundo anos subsequentes ao ano de referência:

I – o imposto sobre bens e serviços será cobrado exclusivamente pela União, à alíquota de 1% (um por cento);

II – as alíquotas das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV da Constituição Federal serão reduzidas em montante equivalente à estimativa de receita do imposto sobre bens e serviços decorrente da aplicação do disposto no inciso I.

§ 1º As alíquotas a que se refere o inciso II do caput serão fixadas pelo Senado Federal com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, não podendo ser alteradas no período referido no caput.

§ 2º A receita do imposto a que se refere o inciso I do caput será destinada à seguridade social, observado o disposto no art. 76 deste Ato.”

“Art. 118. Do terceiro ao nono ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição, serão progressivamente reduzidas, sendo fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:

I – 7/8 (sete oitavos) no terceiro ano;

II – 6/8 (seis oitavos) no quarto ano;

III – 5/8 (cinco oitavos) no quinto ano;

IV – 4/8 (quatro oitavos) no sexto ano;

V – 3/8 (três oitavos) no sétimo ano;

VI – 2/8 (dois oitavos) no oitavo ano;



VII – 1/8 (um oitavo) no nono ano.

Parágrafo único. No fim do nono ano subsequente ao ano de referência, os tributos referidos no *caput* deste artigo serão extintos.”

“Art. 119. Do terceiro ao décimo ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas de referência do imposto sobre bens e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão fixadas de modo a compensar:

I – no caso da União, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, deduzindo-se deste valor o aumento da receita dos impostos a que se refere o art. 154, III da Constituição;

II – no caso dos Estados, a redução da receita do imposto a que se refere os art. 155, II da Constituição;

III – no caso dos Municípios, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição;

IV – no caso do Distrito Federal, a redução da receita dos impostos a que se referem os artigos 155, II e 156, III da Constituição.

§ 1º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I a IX do art. 159-A da Constituição serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:

I – a redução da receita das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV da Constituição, aplicando-se o disposto no art. 76 deste Ato;

II – 60% (sessenta por cento) da redução da receita da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, aplicando-se o disposto no art. 76 deste Ato;

III – 40% (quarenta por cento) da redução da receita da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, aplicando-se o disposto no art. 76 deste Ato;

IV – 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

V – 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

VI – 3% (três por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

VII – 10% (dez por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;



VIII – 7,92% (sete inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

IX – 15% (quinze por cento) da redução da receita corrente líquida da União decorrente da variação da receita dos tributos a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I a III do art. 159-B da Constituição serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:

I – 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição;

II – 9% (nove por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição;

III – 25% (vinte e cinco por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição.

§ 3º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I e II do art. 159-C da Constituição Federal serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:

I – 25% (vinte e cinco por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição;

II – 15% (quinze por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição.

§ 4º Observada metodologia estabelecida na lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição, as alíquotas de referência e as alíquotas singulares de referência a que se referem este artigo serão fixadas:

I – pelo Senado Federal, no ano anterior ao de sua vigência, com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União;

II – com base na arrecadação, em períodos anteriores, dos tributos a que se refere o art. 118 deste Ato e do imposto sobre bens e serviços, sendo admitida a correção de eventuais desvios quando da fixação das alíquotas de referência relativas ao ano subsequente.”

“Art. 120. Na ausência de disposição específica na legislação federal, estadual, distrital ou municipal, as alíquotas singulares de que tratam os arts. 159-A, 159-B e 159-C corresponderão:

I – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I a X do art. 159-A, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 1º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I a III do art. 159-B, às alíquotas singulares de referência apuradas nos

termos do § 2º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-C, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 3º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 121. Do terceiro ao quinquagésimo primeiro ano subsequentes ao ano de referência, o montante da receita do imposto sobre bens e serviços transferido a cada Estado, Distrito Federal e Município corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I – o valor equivalente à redução da receita própria com os impostos a que se referem os artigos 155, II e 156, III da Constituição decorrente da redução das alíquotas na forma prevista no art. 118 deste Ato, atualizado monetariamente, observado o disposto no § 2º;

II – o acréscimo ou a redução da receita própria do imposto sobre bens e serviços decorrente da elevação ou redução da alíquota do imposto relativamente à respectiva alíquota de referência, apurados com base nos critérios estabelecidos no § 5º do art. 152-A da Constituição Federal.

§ 1º A diferença, a maior ou a menor, entre a receita total do imposto sobre bens e serviços, exclusive a parcela atribuível à União, e o valor apurado na forma do *caput* será distribuída entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente federado, apurado com base nas alíquotas de referência.

§ 2º Do vigésimo terceiro ao quinquagésimo primeiro ano subsequentes ao ano de referência, a parcela correspondente ao inciso I do *caput* será reduzida à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano.

§ 3º A partir do quinquagésimo segundo ano subsequente ao ano de referência, a receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre os entes federados nos termos estabelecidos no § 5º do art. 152-A da Constituição.

§ 4º Caberá ao comitê gestor nacional, de que trata o § 6º do art. 152-A da Constituição Federal, operacionalizar a distribuição da receita do imposto nos termos referidos neste artigo.”

“Art. 122. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto no inciso VIII do art. 163 da Constituição Federal, os incentivos e benefícios fiscais federais, estaduais, distritais ou municipais de que trata o § 6º do art. 150:

I – terão prazo de vigência de até 10 (dez) anos, se a lei que os instituiu ou modificou não estabelecer prazo inferior;



II – não poderão implicar anistia, total ou parcial, de multas aplicadas em decorrência da prática de sonegação, fraude, conluio ou conduta tipificada como infração penal;

III – não poderão implicar concessão de parcelamento ou moratória do mesmo tributo a contribuinte já favorecido nos 5 (cinco) anos anteriores;

IV – terão seus montantes e pessoas jurídicas beneficiárias anualmente divulgados, sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não revoga nem dispensa o cumprimento das disposições relativas a forma, prazo e condições para concessão e alteração de benefícios fiscais estabelecidos na legislação em vigor.”

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados:

“Art. 146.

.....

III -

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 152-A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 14.

.....” (NR)

“Art. 150.

.....

§ 1º A vedação do inciso III, ‘b’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, ‘c’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.



.....” (NR)

“Art. 153.

IV – (Revogado)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

.....
§ 3º (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 155.

II – (Revogado)

.....
§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 156.

III – (Revogado)

.....
§ 3º (Revogado)” (NR)

“Art. 158.

IV – (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 159.



SF/19055.65281-12

I - do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

.....
II – (Revogado)

.....
.....

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 161.

I – (Revogado)

.....
.....” (NR)

“Art. 163

.....

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional;” (NR)

“Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiará, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....

§ 3º Aos empregados que percebam, de empregadores sujeitos ao imposto sobre bens e serviços ou que contribuem para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

.....” (NR)



SF/19055.65281-12

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou revogados:

“Art. 60.

.....

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II e III do caput do art. 158; as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 159; os incisos IV, V e VII do art. 159-A; e o inciso III do art. 159-B; bem como por 80% (oitenta por cento) dos recursos a que se refere o inciso I do art. 159-B, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

.....
.....” (NR)

“Art. 91. (Revogado)”

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – em relação aos arts. 1º e 2º, na data de sua publicação;

II – em relação aos arts. 3º e 4º, a partir do 10º ano subsequente ao ano de referência, assim entendido aquele definido nos termos do parágrafo único do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Ficam revogados, a partir do décimo ano subsequente ao ano de referência, os seguintes dispositivos:

I – da Constituição Federal: art. 153, IV e § 3º; art. 155, II e §§ 2º a 5º; art. 156, III e § 3º; art. 158, IV e parágrafo único; art. 159, II e §§ 2º e 3º; art. 161, I e



JUSTIFICAÇÃO

Com intuito de contribuir para o debate sobre a reforma tributária, tomamos a iniciativa de propor uma emenda substitutiva que considera o mesmo texto da PEC 45/2019, que vem sendo discutido na Câmara dos Deputados. A razão é que, apesar de seus inegáveis méritos, a PEC 110/2019 não abrange temas importantes que estão abarcados pela PEC 45/2019. Ademais, parte das contribuições dadas pela PEC 110/2019 são contempladas por emendas apresentadas na Câmara dos Deputados, igualmente incorporadas no presente texto.

A principal diferença entre as duas propostas é relativa à natureza federativa do IBS. Na PEC 45/19, o IBS mantém seu caráter federativo, enquanto que na PEC 110/19 o imposto é unificado e se torna nacional. A consequência básica é que a autonomia dos estados e municípios na administração das suas fontes mais importantes de receita, respectivamente, o ICMS e o ISS, é sacrificada no texto da PEC 110/19, que delega ao Congresso Nacional a tarefa de aprovar uma lei complementar única que determinará as alíquotas do IBS. Essas alíquotas poderão diferir entre bens e serviços, mas serão iguais, para cada bem ou serviço, em todo o território nacional.

No presente substitutivo, cada estado adotará uma única alíquota, que valerá para todos os bens e serviços adquiridos por seus habitantes, mas que poderá variar entre unidades da Federação. Assim, cada assembleia legislativa deliberará autonomamente acerca da conveniência de manter ou alterar a sua alíquota do IBS, que assume, dessa forma, caráter essencialmente fiscal. Na PEC 110/19, as administrações estaduais dependem de lei complementar federal para regular a sua principal fonte de receita e perdem, portanto, controle sobre ela.

É importante notar que a formatação dada pela PEC 110/19 ao IBS está sujeita à alegação de inconstitucionalidade por violação do princípio federativo (art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal), além de engessar as administrações financeiras estaduais, devido à fixação de alíquotas por lei complementar.

O texto do substitutivo satisfaz melhor os preceitos da tributação saudável do que o texto da PEC 110/19 também em razão do fato de que o caráter essencialmente fiscal do IBS será melhor traduzido em



alíquotas idênticas para todos os bens e serviços, para eliminar as discussões acerca do enquadramento de cada um deles e, assim, os conflitos administrativos e judiciais que essas discussões ocasionam. Além disso, a possibilidade de diferenciação de alíquotas abre espaço tanto para a atuação de *lobbies* quanto para a adoção de manobras escusas com o objetivo de reduzir a carga tributária de setores específicos. Uma forma simples e segura de evitar isso é obrigar cada sujeito ativo a adotar uma única alíquota para todos os bens e serviços.

Destaque-se que nenhuma das PECs impede a adoção de políticas setoriais. Apenas as tornam mais transparentes, pois os estímulos a determinados setores deixam de ocorrer por meio da redução de alíquotas, e passam a ocorrer por meio de programas de subsídio explicitamente aprovados nos orçamentos. A vantagem é que os subsídios são mais transparentes e isolam a discussão dos incentivos da discussão mais propriamente fiscal, permitindo um debate mais racional.

A esse respeito, destaque-se que a Emenda (EMC) 92, apresentada no bojo da proposta apresentada na Câmara dos Deputados, que incorporamos ao presente substitutivo, introduz aperfeiçoamentos adicionais aos mecanismos que regem a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, dentre os quais a exigência de prazo determinado de vigência, justificativa técnica, mecanismos de acompanhamento e avaliação, entre outros.

É interessante perceber que, pelo modelo proposto, haverá apenas uma alíquota singular do IBS, cuja soma corresponde à alíquota total do imposto de cada ente, de modo que a receita de cada ente federativo será distribuída entre cada uma das destinações proporcionalmente à participação relativa da respectiva alíquota singular.

Assim, a alíquota federal do IBS será composta pela soma de alíquotas singulares vinculadas: (i) à seguridade social (no lugar da Cofins); (ii) ao seguro-desemprego e ao abono salarial (atualmente 60% do PIS); (iii) ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico (hoje 40% do PIS, via BNDES); (iv) ao Fundo de Participação dos Estados (atualmente 21,5% do IPI); (v) ao Fundo de Participação dos Municípios (hoje 24,5% do IPI); (vi) aos fundos de financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (atualmente 3% do IPI); (vii) às transferências aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente às exportações de produtos industrializados (hoje 10% do IPI); (viii) à manutenção e desenvolvimento do ensino (atualmente 18% do IPI, exceto transferências aos estados e municípios); (ix) às ações e serviços públicos de saúde (hoje 15% da receita corrente líquida resultante da arrecadação do PIS, da Cofins e do IPI); e (x)



aos recursos de alocação livre, ou seja, não vinculados às destinações anteriores.

Já a alíquota estadual do IBS será composta pela soma de alíquotas singulares vinculadas: (i) às transferências aos respectivos municípios (atualmente 25% do ICMS); (ii) à manutenção e desenvolvimento do ensino (hoje 25% da receita do ICMS, líquida das transferências aos municípios); (iii) às ações e serviços públicos de saúde (atualmente 12% da receita do ICMS, líquida das transferências aos municípios); (iv) a outras destinações do ICMS eventualmente previstas na Constituição do Estado; e (v) aos recursos de alocação livre correspondentes à receita do ICMS não vinculada às destinações anteriores.

Por fim, a alíquota municipal será composta pela soma de alíquotas singulares vinculadas: (i) à manutenção e desenvolvimento do ensino (atualmente de 25% do ISS); (ii) às ações e serviços públicos de saúde (hoje 15% do ISS); (iii) a outras destinações do ISS eventualmente previstas na Lei Orgânica do Município; e (iv) aos recursos de alocação livre, correspondentes à receita do ISS não vinculada às destinações anteriores.

No caso do Distrito Federal, a alíquota será composta pela soma de alíquotas singulares que correspondem às destinações do ICMS e do ISS anteriormente elencadas, além de outras destinações previstas em sua Constituição, quando houver.

A proposta é as alíquotas singulares de referência correspondam à vinculação atual da receita do ICMS, do ISS, do PIS, da Cofins e do IPI. Elas serão calculadas pelo TCU e aprovadas pelo Senado Federal, sendo fixadas a cada ano de transição. Depois, União, estados, Distrito Federal e municípios terão autonomia para determinar suas alíquotas singulares acima ou abaixo das respectivas alíquotas de referência, observadas algumas restrições.

Em relação às regras de transição, é possível argumentar que o período previsto neste substitutivo é longo e pode trazer certo incômodo, porque o IBS conviverá, ao longo de dez anos, com os tributos atualmente existentes. No entanto, é importante que, mesmo que se encontre uma solução mais adequada para a transição do IBS, uma questão aberta ao debate, não se sacrifique suas propriedades de boa tributação, que é o objetivo último da reforma.

Em relação às emendas apresentadas à proposta que tramitou na Câmara dos Deputados, além da EMC 92, já referida, foram incorporadas total ou parcialmente ao texto do presente substitutivo as seguintes emendas:



EMC 93 - Amplia o alcance do Imposto de Renda, passando a incidir sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas, de forma progressiva e com faixas de isenção.

EMC 94 - Acrescenta exceção à não incidência sobre as receitas de exportação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, de que trata o caput do art. 149 da Constituição Federal.

EMC 95 - Transfere a competência tributária do ITCMD para a União, com o objetivo de estabelecer alíquota progressiva válida em todo o território nacional e aumentar a eficiência arrecadatória.

EMC 96 - Garante-se que o mecanismo de transferência de renda, consubstanciado na devolução parcial de imposto recolhido por contribuintes de baixa renda, alcance também os que não comprovarem o pagamento do tributo.

EMC 98 - Modifica o art. 155, III da Constituição Federal para estender a cobrança de IPVA aos veículos automotores aquáticos e aéreos.

EMC 99 - Acrescenta piso para alíquota singular do imposto sobre bens e serviços vinculada a programa de transferência de renda com condicionalidades.

EMC 100 - Acrescenta piso para alíquota singular do imposto sobre bens e serviços vinculada à seguridade social.

Por uma questão de técnica legislativa, promovemos os ajustes formais necessários. Por exemplo, evitar referências ao ADCT no corpo da Constituição, como consta no texto original do art. 159-E proposto pela PEC 45/2019. Casos como esse se acomodam mais adequadamente no próprio ADCT.

Portanto, a presente emenda busca construir uma proposição mais abrangente em seu alcance e ao mesmo tempo condizente com o que vem sendo discutido na Câmara dos Deputados, de maneira a não só dar mais celeridade ao processo legislativo no Senado Federal, mas também a construir uma proposta de reforma tributária única do parlamento brasileiro.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

